



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 527134 - RS (2019/0240705-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONAS GONCALVES MOREIRA
ADVOGADOS : YARA NASARIO - RS014162
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 441/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A despeito de o *entendimento predominante nesta Corte que a falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal* (AgRg no AREsp n. 1.467.632/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/10/2019), a falta grave foi cometida em 17/11/2018, devendo-se considerar o *decurso considerável de tempo a se concluir pela reabilitação do apenado, dada a natureza progressiva do cumprimento da pena* (AgRg no HC n. 549.649/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/6/2020).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 527134 - RS (2019/0240705-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONAS GONCALVES MOREIRA
ADVOGADOS : YARA NASARIO - RS014162
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 441/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A despeito de o *entendimento predominante nesta Corte que a falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal* (AgRg no AREsp n. 1.467.632/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/10/2019), a falta grave foi cometida em 17/11/2018, devendo-se considerar o *decurso considerável de tempo a se concluir pela reabilitação do apenado, dada a natureza progressiva do cumprimento da pena* (AgRg no HC n. 549.649/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/6/2020).

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** (Petição n. 564.499/2019 – fls. 132/137), tempestivo, contra a decisão de lavra deste Relator (fls. 122/124) – que concedeu liminarmente a *ordem impetrada para cassar o acórdão do Agravo em Execução n. 0117990-41.2019.8.21.7000 e restabelecer a decisão que concedeu o benefício do livramento condicional ao paciente* (fl. 124) –, assim ementada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 441/STJ. APLICABILIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, em síntese, *que a decisão está baseada em pressuposto equivocado, vez que, contrariamente ao asseverado, o acórdão do órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não entendeu que a falta grave interromperia o prazo para a concessão do livramento condicional (compreensão que estaria em desacordo com a Súmula 441 do STJ); ao revés, o julgado do Tribunal Estadual, em plena consonância com a jurisprudência da Corte Superior, considerou que o histórico de falta grave demonstrava a ausência do requisito subjetivo para o benefício* (fl. 133).

Intimado a se manifestar (fls. 139/140), o agravado não contra-arrazoou o agravo (fl. 144).

Em seu parecer (fls. 146/147), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental objetiva o restabelecimento do acórdão hostilizado no *writ*, que cassara o livramento condicional do paciente, ora agravado, na execução de pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão.

Ao que se tem, a decisão recorrida deferiu a pretensão mandamental, ao fundamento de *que o acórdão hostilizado não está de acordo com o entendimento desta Corte, para a qual [...] a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional (Enunciado n. 441 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, DJe 13/5/2010) – fl. 124.*

Por sua vez, o Tribunal local cassou a decisão de primeiro grau, indeferindo a concessão do benefício, aos seguintes fundamentos (fl. 135):

Da análise da guia de execução penal atualizada do apenado, denota-se que JONAS GONÇALVES MOREIRA cumpre pena total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

O cumprimento da reprimenda teve início em 15/10/2017, em regime aberto, depois de ter havido, em 30/8/2017, a conversão das restritivas de direito que tinham sido inicialmente impostas, ante sua inadimplência.

Em 1º/11/2017, ou seja, menos de um mês após o início da pena, o apenado empreendeu em fuga, sendo recapturado somente em 17/11/2018, passando 381 dias foragido.

Homologada a falta grave na data de 11/3/2019, foi regredido o regime para o semiaberto e a data-base alterada para o dia da recaptura.

Contudo, nesta oportunidade, verificando a implementação do requisito objetivo, para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, o magistrado a quo requestou, à direção do estabelecimento prisional, o atestado de conduta carcerária do apenado.

Sobreveio tal atestado, classificando como plenamente satisfatória a conduta de Jonas, e, em 3/4/2019, o Juízo da VEC deferiu-lhe a progressão para o regime aberto e o livramento condicional.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs o presente agravo em execução, postulando a revogação dos benefícios, porquanto não estaria presente o mérito subjetivo do apenado para tanto.

Com razão o agravante.

Isto porque, embora implementado o requisito objetivo para concessão dos benefícios e atestada como favorável sua conduta carcerária, o apenado ostenta uma falta grave em seu histórico, consistente na fuga supracitada, sendo ainda recente sua recaptura, que ocorreu há aproximadamente seis meses (17/11/2018), após mais de um ano de evasão.

A contemporaneidade da falta e do retorno do apenado ao sistema prisional impede concluir como demonstrada a presença do requisito subjetivo para deferir a ele os benefícios do livramento condicional e da progressão de regime.

Sem razão o regimental, pois – a despeito de *o entendimento predominante nesta Corte que a falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal* (AgRg no AREsp n. 1.467.632/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/10/2019) – a falta grave foi cometida em 17/11/2018, deve se considerar *o decurso considerável de tempo a se concluir pela reabilitação do apenado, dada a natureza progressiva do cumprimento da pena* (AgRg no HC n. 549.649/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/6/2020). Precedentes nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.246/2017. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA OCORRIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. ART. 4º, I E IV DO CITADO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE RESTRIÇÕES NO DECRETO CONCESSIVO DE COMUTAÇÃO/INDULTO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. As instâncias ordinárias, ao asseverarem que a comutação das penas, na hipótese, estaria inviabilizada uma vez que o cerne da presente questão não se refere ao tempo em que foi cometida a última infração (doze meses anteriores ao decreto), porém, diz respeito exclusivamente ao requisito do descumprimento de livramento condicional, independente do período, atentaram contra o princípio da proporcionalidade, estabelecendo uma analogia in malam partem entre o disposto no inciso I e o que fixado no inciso IV do mesmo art. 4º do Decreto em referência.

2. Se para o indeferimento da comutação pela prática de falta grave é necessário que a referida infração disciplinar seja verificada nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto concessivo, não há razão para que, no caso de descumprimento das condições impostas ao livramento condicional, tal lapso temporal não seja igualmente observado.

3. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de

comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

5. *Habeas corpus* concedido, para determinar que o Juízo das execuções prossiga no exame dos demais requisitos previstos expressamente no Decreto Presidencial n. 9.246/2017.

(HC n. 529.025/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO. NOTÍCIA DE FALTA GRAVE PRATICADA EM 2017. FALTA ANTIGA. REABILITAÇÃO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em desconsideração total do histórico carcerário do preso, mas sim em sua análise em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, que regem não só a condenação, como a execução criminal.

2. Considerando-se a data da última falta praticada, imperioso notar que há decurso considerável de tempo a se concluir pela reabilitação do apenado, dada a natureza progressiva do cumprimento de pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 513.650/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/9/2019)

Conclui-se, então, que razão não assiste ao regimental, pois o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0240705-0

**AgRg no
HC 527.134 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01179904120198217000 1015907 1179904120198217000 70081460818

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONAS GONCALVES MOREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONAS GONCALVES MOREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.